



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Memo. nº 265/2023/SECAD/Gab

Camaragibe, 26 de abril de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: **Encaminha decisão de recurso e autoriza seguimento de processo licitatório – Água Mineral (PL nº 4/2023, PE nº 1/2023).**

Em atenção ao Memo. nº 293/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha os recursos interpostos pelas empresas ARARIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS e MACIEL TAVARES DA SILVA FILHO – MEI na licitação formalizada nos autos do PL nº 4/2023¹, PE nº 1/2023, a SECAD/Gab encaminha em anexo a Decisão e **AUTORIZA o prosseguimento dos atos.**

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.0004592

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 26/4/23 às 13:45h
Adriete F.
Assinatura

¹ Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de Água Mineral em Garrafas de 20L, em regime de comodato, e em garrafas de 500 ml, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

DECISÃO DE RECURSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023

Recorrente: ARARIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 39.441.689/0001-25

Recorrente: MACIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MEI, CNPJ 43.559.956/0001-30

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CNPJ 39.441.689/0001-25

Trata-se de recursos administrativos opostos pelas empresas ARARIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS e MACIEL TAVARES DA SILVA FILHO – MEI, em face de ato da Comissão Permanente de Licitações na fase de julgamento das propostas do Processo Licitatório nº 4/2023, Pregão Eletrônico nº 1/2023, por provocação do Pregoeiro Municipal veiculada no Memo. nº 292/2023/CPL, com supedâneo no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Fase interna e externa do certame da licitação transcorridas regularmente. Fase de formulação das *propostas* respeitada; ata da *sessão pública de disputas*, realizada em 8/03/2023, às fls. 193-195; documentos de *habilitação*, em mídia digital. *Diligências* realizadas pelo Pregoeiro, na forma do item 13 do Edital.

Entendimento do setor técnico pela habilitação da empresa M. EDUARDA GOMES DE ARAÚJO NEGÓCIOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS, às fls. 215-221, e inabilitação das demais licitantes, por não atenderem a **qualificação técnica exigida no edital**, de tudo ratificando a autoridade superior determinando à Comissão Permanente de Licitação a intimação dos interessados sobre a decisão e abertura dos prazos recursais inerentes.

Recursos apresentados **tempestivamente**, considerando o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestar a intenção de recorrer, nos termos do item 14 do Edital, e do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019¹.

¹ Regulamenta o pregão eletrônico previsto na Lei nº 10.520/2002.



CAMARAGIBE

PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Razões do recurso às fls. 228-236.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por oportuno, a Secretária de Administração relembra a competência privativa e soberana (não exclusiva) da Comissão de Licitação para apreciar e julgar os assuntos técnicos relacionados ao certame, dentre as quais as condições de habilitação e inabilitação dos licitantes, ainda que seja possível à autoridade adotar os fundamentos explicitados no parecer técnico e se utilize da remissão a eles para motivar a solução da demanda administrativa, seja na homologação do processo licitatório (art. 43, VI), sua revogação ou anulação (art. 49), bem como na **apreciação e julgamento de eventuais recursos interpostos** (art. 109, § 4º, todos da Lei nº 8666/1993).

Desta forma, com respaldo na lei e na jurisprudência, há que se respeitar a prerrogativa de soberania dos julgamentos da CPL quanto ao julgamento do pregão propriamente dito, neste caso, quanto às condições de habilitação dos participantes.

Prossigo.

Pretendem as recorrentes a revisão da decisão desta Autoridade, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação que, calcada no parecer técnico da Diretoria Administrativa, considerou-as inaptas para seguimento no certame por não atenderem por completo ao Item 10 do Edital, que exige comprovação de qualificação técnico-profissional das licitantes compatível com o objeto licitado.

Aduz o Parecer que:

“Apenas as empresas M. EDUARDA GOMES DE ARAUJO (lotes 1 e 2) e IMPERIO COMERCIO DE GAS DE COZINHA LTDA (lote 3), apresentaram Atestados de Capacidade Técnica que demonstram experiência no fornecimento de itens equivalentes aos licitados e em quantitativos compatíveis ao objeto do certame,



CAMARAGIBE PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

atendendo aos requisitos mínimos de habilitação técnica.

Contudo, na aferição do conteúdo só foi possível vislumbrar a licença de funcionamento (emitida pela Vigilância Sanitária Estadual) quanto à empresa M. EDUARDA GOMES DE ARAUJO (lotes 1 e 2), classificada como distribuidora de água mineral na forma do item 10.3.7 do edital, restando ausente a licença das demais licitantes."

O arrazoado técnico, após análise completa dos atestados, informa que apenas duas empresas comprovaram aptidão profissional para o objeto do certame, das quais apenas a declarada vencedora apresentou a licença de funcionamento devidamente emitida pela Vigilância Sanitária Estadual (fls.).

Nesse ponto e com a devida vênia, salta aos olhos o comportamento contraditório da recorrente ARARIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS, que ao mesmo tempo em que questiona o juízo deste órgão, indicando suposto direcionamento e agressão aos princípios que norteiam o processo licitatório, busca habilitar-se sem possuir, à época do Pregão, documentos e atestados comprobatórios de sua capacidade no fornecimento de Garrafas de Água Mineral de 20L, loteados no Termo de Referência de forma clara e específica.

Retomando, não é demais lembrar que a Lei de Licitações prescreve em seu artigo 3º o respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e o artigo 41 do mesmo diploma estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que nenhum princípio é absoluto, e mesmo as normas específicas sobre licitações e contratos, bem como o edital, conquanto considerado "a lei da licitação", devem ceder a certa flexibilização para não extrapolar os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa à administração.



CAMARAGIBE PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Mesmo diante de tais fatos, não se pode olvidar que razão lhes socorre no pedido de inabilitação da empresa declarada como vencedora vez que **não cumpriu a totalidade** dos documentos exigidos no combatido instrumento convocatório, restando comprovar os solicitados nos itens 10.3.4, 10.3.5 e 10.3.6 do Edital, encaminhando o certame ao que a doutrina chama de **“licitação fracassada”**, termo usado quando um certame apresenta participantes desclassificados/inabilitados por não atenderem às exigências do Edital.

Ante o **flagrante prejuízo à Administração em meramente declarar fracassado o certame sem que se busque preservá-lo antes**, aplica-se-lhe o art. 48, §3º da LLC, subsidiariamente à Lei do Pregão (art. 9º), que consiste na possibilidade de fixação do prazo de 8 dias úteis para apresentação das certidões necessárias assim como exigidas no Item 10 edital.

Outro não é, aliás, o entendimento em sede jurisprudencial da Corte de Contas Federal quando aduz ser possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, “quando todos os licitantes participantes da **fase de habilitação forem considerados inabilitados**, e não a ambas as situações simultaneamente.” (g.n) Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

No dizer sempre expressivo do Ministro-Substituto Augusto Sherman, a medida diz respeito a uma **faculdade para a Administração e deve obedecer ao seu interesse**, inexistindo impedimentos de ordem legal.

Não obstante o acima exposto, de bom alvitre lembrar que **restou inconcluso o procedimento licitatório anterior iniciado para a aquisição do mesmo objeto**, tendo em vista a revogação do PL nº 128/2022, Pregão Eletrônico nº 26/2022, em aviso publicado no Diário Oficial do Município no dia 4/1/2023.

O raciocínio – que se nos afigura irretocável – tem plena aplicação ao caso presente, pensando na possibilidade de manutenção da licitação e aproveitamento dos atos até aqui praticados, uma vez que fora respeitada a higidez e regularidade do procedimento, presando pela eficiência e economia processual.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Assim, e sem desmerecer o devido resguardo ao *princípio da vinculação ao edital*, mas considerados os *interesses administrativos primário e secundário*, bem como fato de que restou inconcluso o procedimento licitatório anterior iniciado para a aquisição do mesmo objeto (com a revogação do PL nº 128/2022, Pregão Eletrônico nº 26/2022, em aviso publicado no Diário Oficial do Município no dia 4/1/2023) e em *respeito ao princípio da isonomia* é que, em nome do **princípio da economicidade** e nos limites da *discricionariedade administrativa*, **JULGO:**

- a) a **improcedência** do pedido da recorrente ARARIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS quanto à sua habilitação;
- b) a **procedência** dos pedidos das recorrentes para a inabilitação da empresa M. EDUARDA GOMES DE ARAÚJO NEGÓCIOS, SERVIÇOS DE BENS;
- c) **abertura de prazo de 8 (oito) dias úteis** para que todos os licitantes excluídos do certame na fase de habilitação (recorrentes ou não) apresentem nova documentação, sem modificação das propostas já escoimadas, nos termos do §3º do art. 48 da Lei nº 8666/1993.

É como decido.

Camaragibe, 26 de abril de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.0004592

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração